



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 6ª RELATORIA

1. Processo nº: 15173/2020  
 2. 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO  
 Classe/Assunto: 9.OUTROS - NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA À CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO  
 3. MARILON BARBOSA CASTRO - CPF: 27131700100  
 Responsável(eis):  
 4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 5. Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
 6. Distribuição: 6ª RELATORIA

7. DESPACHO Nº 1293/2020-RELT6

7.1. Trata-se de notícia vinculada nos noticiários locais <sup>[1][2]</sup> sobre aprovação do Projeto de Resolução nº 04/2020, da Câmara Municipal de Palmas, que restaura por reprivatização o Decreto Legislativo nº 03/2016, o qual instituiu vantagens financeiras por assiduidade e ajuda de custo parlamentar (“*auxílio Paletó*”), aos vereadores da Câmara Municipal de Palmas – TO.

7.2. Ressalta-se que, ainda no ano de 2017, foi emitida Recomendação nº 08/2017 – 6ª RELT, sobre o mesmíssimo caso, referente ao Decreto Legislativo nº 03, de 20 de dezembro de 2016.

7.3. Os art. 1º e 2º, do respectivo Decreto, aludem que:

*Art. 1º é devido ao Vereador, no início e no final da legislatura, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio fixo.*

*Art. 2º no mês de dezembro, os Parlamentares farão jus à importância correspondente ao subsídio fixo, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões plenárias realizadas até 15 de dezembro.*

7.4. A concessão de “*auxílio Paletó*” vai de encontro com a Resolução nº 321/2015 – TCE/TO – Pleno <sup>[3]</sup>, deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por **nítida desobediência ao artigo 39, § 4º** <sup>[4]</sup> da **Constituição Federal**. Além disso, afronta os princípios gerais e específicos que norteiam a administração pública, entre outros, os **princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade**.

7.5. Na referida Resolução publicada no Boletim Oficial nº 1395, do dia 18 de maio de 2015, esta Corte de Contas adotou por unanimidade de seus membros o seguinte entendimento:

*II. Responder ao consulente nos termos que seguem:*

*a) É ilegal estabelecer concessão de auxílio-paletó mensalmente mediante pagamento em pecúnia, por meio de depósito em conta, juntamente com o subsídio do vereador, tendo em vista a vedação do § 4º, do art. 37 da Constituição Federal.*

b) *É ilegal estabelecer concessão de auxílio paletó mensalmente mediante concessão de um cartão ou vale terno em loja previamente vencedora de um certame licitatório, tendo em vista a vedação do § 4º, do art. 34, da Constituição Federal.*

c) *Sim, é ilegal a concessão de auxílio-paletó aos vereadores, face a vedação constitucional expressa no art. 37, §4º da Constituição Federal.*

**7.6.** Além do mais, como medida de enfrentamento à crise do Coronavírus (Covid-19), o Governo Federal sancionou a Lei Complementar nº 173/2020, vedando aos municípios, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, conforme segue:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

**7.7.** Ainda, a reprimendação de tal Decreto no apagar das luzes de 2020 fere os princípios da moralidade e impessoalidade, tendo em vista que apenas 36,8% dos atuais vereadores foram reeleitos em Palmas, ou seja, 7 dos 19, tendo uma renovação de 63,2%, 15 vereadores. Em outras linhas, seria admitir que os atuais representantes do povo palmense legislam em causa própria, ou em prejuízo dos 15 novos vereadores.

**7.8.** Inclusive, o próprio veredor palmense Tiago Andrino pronunciou na tribuna: “Eu sou vereador até dia 31 de dezembro, tenho o direito de votar”. O vereador pediu que seu voto contrário fosse registrado em ata e afirmou que o projeto dos vereadores é ilegal por descumprimento ao rito e disse estar “disposto” a acionar judicialmente. Afirmou, ainda, que o projeto foi votado às escuras e que “não é interesse do povo”.

**7.9.** Assim, tendo em vista que a concessão de “auxílio paletó” vai de encontro com a Resolução nº 321/2015 – TCE/TO – Pleno, a vedação estabelecida pela LC nº 173/2020, bem como o possível descumprimento ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Palmas, para aprovação do Projeto de Resolução nº 04/2020, que revive o Decreto Legislativo nº 03/2016, entendemos que há elementos suficientes para **suspender liminarmente** o referido Decreto, até análise final por esta Corte de Contas, visto que, presentes a fumaça do bom direito e do perigo da demora, é possível que o resultado útil do processo seja maculado.

**7.10.** Diante do exposto, nos termos do artigo 19<sup>[5]</sup> e 14<sup>[6]</sup>, inc. IV, ambos da Lei nº. 1.284/2001 e artigo 200<sup>[7]</sup>, do Regimento Interno deste Sodalício, entendemos estarem presentes, nestes autos, os requisitos necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que extrai cristalina a responsabilidade dos Tribunais de Contas chamados a fiscalizar com primor os gastos Públicos, e o *periculum in mora*, razão de uma provável e iminente irreversibilidade do procedimento em apreço. Desta forma, determinamos:

**I - A SUSPENSÃO LIMINAR** da Resolução nº 04/2020, bem como do Decreto Legislativo nº 03/2016, da Câmara de Vereadores de Palmas, com fulcro no que aduz o art. 162, *caput*, e inciso II, do Regimento Interno do TCE/TO;

**II - Deixar de realizar quaisquer pagamentos** referentes ao Decreto Legislativo nº 03/2016, até análise final por este Tribunal de Contas;

**III - Encaminhe-se à Secretaria do Pleno – SEPLE**, para que publique essa decisão, com urgência, no Boletim Oficial deste TCE, a fim de que surta seus efeitos legais, bem como promova a inclusão dos autos na próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, para apreciação e ratificação, conforme §2º do art. 19, da LOTCE-TO.

**IV - Encaminhar à Coordenadoria de Diligências (CODIL)** para que, em cumprimento ao contraditório e ampla defesa, promova a **intimação** do responsável, Senhor **Marilon Barbosa Castro**, Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para cumprir, de imediato, a determinação constante no item I, providenciando, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, a comprovação perante esta Corte de Contas da suspensão ora determinada, bem como a **citação da responsável**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entender sobre os fatos apresentados;

**V - Cumpram-se as determinações com urgência**, imprimindo a celeridade que o caso requer.

**VI - Caso seja necessário**, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias dos autos em questão pelo responsável, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 010/2003.

---

[1] <https://afnoticias.com.br/estado/vereadores-aprovam-14o-salario-e-auxilio-paleta-em-palmas-serao-r-24-mil-em-regalias>

[2] <https://clebertoledo.com.br/politica/camara-de-palmas-aprova-auxilio-para-compra-de-paleta-e-premio-por-assiduidade-andrino-diz-que-beneficios-vao-gerar-custos-de-r-24-mil-por-cadeira-neste-fim-de-ano/>

[3] Processo TCE/TO: Consulta nº 6802/2014

[4] Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI**

[5] Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[6] Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:  
IV – outras medidas de caráter urgente, inominadas.

[7] Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br